

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 276/2019 64ª SESSÃO ORDINÁRIA: 17.09.2019 – 08:40h
PROCESSO Nº: 1/341/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201519288-6
RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA – 06.300.236-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – SISTEMA LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Mercadoria sujeita a substituição tributária. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. **NULIDADE** formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

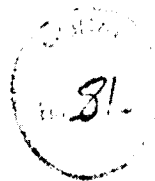
PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE SAÍDA - NULIDADE FORMAL – ESTOQUE.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“O ESTABELECIMENTO EM PAUTA DEU SAÍDA EM MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO DE SAÍDA NO MONTANTE DE R\$ 1.272.134,25 QUE DEU ORIGEM A MULTA DE R\$ 127.213,42”.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 18, da Lei 12.670/96, e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



Nas Informações Complementares (fls.03 a 07), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Após análise dos arquivos DIEF e no confronto entre as mercadorias disponíveis para a venda (entradas no exercício acrescido das existentes no estoque inicial) com as saídas do período acrescido do estoque final, constatamos omissão de saídas no montante de R\$1.272.134,25, conforme esclarece as informações complementares, em anexo", ao auto de infração.

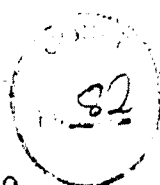
Foi lavrado o Termo de Revelia, em 14 de janeiro de 2016 (fl.17), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 20 de janeiro de 2016, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 12 de janeiro de 2016 (fl.19).

A peça defensiva repousa às fls. 19 a 30 onde, após apresentação de vasto arrazoado acerca da ação fiscal, a empresa se coloca frontalmente contra o auto de infração arguindo principalmente a forma como a fiscalização interpreta os códigos de seus produtos, como a seguir: que a fiscalização deixa de ter em conta determinados códigos de mesma numeração, mas que tiveram a inserção da letra P para peças e V para veículos. Isso, no entender da impugnante provoca uma desconsideração de que ambos os códigos se referem ao mesmo produto na DIEF. Por fim, pede:

- "que seja julgado improcedente o auto de infração, em razão da inexistência de qualquer omissão de saída de peças e acessórios no exercício fiscalizado";
- "(...) que determine a realização de exame pericial, na documentação que ache necessária, afim de suprir as omissões apontadas" (sic).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl.41):

"MULTA – Saídas de mercadorias sem documento fiscal, sujeita ao regime de Substituição Tributária detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício 2010. Feito fiscal PROCEDENTE. Rejeitado o pedido de perícia. Infrigência aos artigos 3, inciso I, 169 inciso I, 174, inciso I; e 874 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 aplicada com a atenuante do artigo 126 da mesma Lei.



Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário às fls. 52 a 68-A, onde apresenta os idênticos argumentos constantes da defesa, contudo solicita a nulidade da resolução (julgamento de primeira instância) e no tocante à perícia argumenta falta de motivação, inobservância do princípio da legalidade e mitigação da ampla defesa. No final requer a improcedência do auto de infração em lide.

Às fls. 74 a 75 dos autos consta o Parecer de nº 152/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, refrendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento no sentido de anular a decisão singular e, caso não seja acatada a declaração de nulidade, converter o curso do processo em perícia.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$1.272.134,25. A acusação fiscal foi pautada no resultado apresentado no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias (quantitativo de estoque do período de 2010).

Consta nas informações complementares que a fiscalização descaracterizou o arquivo original transmitido pelo próprio contribuinte, por ele ter se afastado do que determinava à época as Instruções Normativas 27/2009 e 15/2010. Tais normativos tratam da transmissão e dados que devem constar na DIEF, inclusive com a codificação dos produtos utilizados pelo contribuinte.

Todavia, analisando a autuação fiscal, depreende-se que o agente não concentrou-se em obter conhecimento dos itens ou das mercadorias que formavam alguns kits, como por exemplo o KIT Adaptação para Motos NX e KIT Relação Transmissão C. Situações como essa demandam explicação pela parte autuada, sob pena de macular a autuação fiscal.

Assim, entendo que a metodologia, no tocante aos KITS utilizada na fiscalização foi inapropriada ao caso, uma vez que não apresenta certeza e liquidez dos fatos.

Nesse sentido, é importante mencionar a disposição contida no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que versa sobre a nulidade de atos praticados com inobservância das garantias processuais constitucionais:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez, dispõe o art. 41 §2º do Decreto 32.885/2018, acerca dos elementos necessários à composição do auto de infração, bem como a descrição clara e precisa dos meios utilizados a fim de fundamentar bem a autuação fiscal:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas demonstrativas e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Em face do exposto, julgo pela **nulidade** da presente acusação fiscal, em virtude da falta de clareza e precisão da acusação fiscal, sobretudo porque não houve a solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" indicados no levantamento fiscal, até porque são situações de possíveis equívocos. Referido auto deve retornar à Primeira Instância com sugestão do acatamento do pedido de perícia.

E na outra ponta entendo, como entende o nobre assessor processual tributário, que o julgamento singular carece de melhor e mais acurada fundamentação da desnecessidade do pedido de perícia suscitado pela parte. No entanto, verifico que embora a solicitação de perícia tenha sido considerado genérica pela nobre julgadora singular, a mesma deixou de enfrentar a questão de modo expresso, trazendo dessa forma prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

É como voto.


DECISÃO:

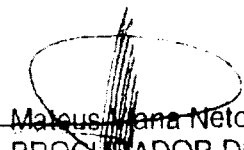


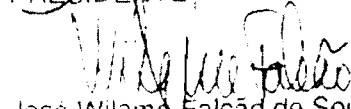
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a empresa NOSSAMOTO LTDA e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, afastar o pedido de Decadência suscitado pelo conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao período de janeiro a novembro de 2010, preliminar afastada, com fundamento no art. 173, I do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrario o conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que formulou entendimento pela Decadência conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Resolve, ainda, por decisão unânime, dar provimento ao Recurso interposto, decidindo pela nulidade do julgamento singular e pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, com fundamento no disposto do Art.83 da Lei 15.614/2014, considerando que o julgador não fundamentou o indeferimento do pedido de perícia requerido pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de DEZEMBRO de 2019.

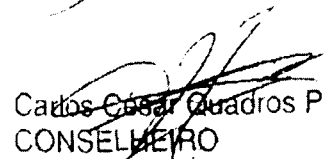

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO 17/12/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante de Araújo
CONSELHEIRO